**RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.265 - SP (2018/0222919-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE |
| ADVOGADOS | : | JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 |
| | | RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - SP364359 |
| RECORRIDO | : | SOLANGE KOFFLER |
| ADVOGADO | : | ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE VALORES. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade c/c repetição de valores, fundada na abusividade do reajuste por faixa etária.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, inviabiliza a análise do dissídio. Incidência da Súmula 284/STF.
6. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
7. Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 23/11/2017.

**Concluso ao gabinete em:** 09/11/2018.

**Ação:** declaratória de nulidade c/c repetição de valores, ajuizada por SOLANGE KOFFLER, em face da recorrente, fundada na abusividade do reajuste por faixa etária.

**Sentença:** julgou procedente a ação para condenar a recorrente a reduzir o reajuste por faixa etária promovido na mensalidade da recorrida à partir do momento em que ela completou 59 anos de idade, aplicado em agosto de 2014, de 89,07%, para 43%, tornando definitiva a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Declarou a nulidade do reajuste por faixa etária de 89,07% aplicado quando a recorrida completou 59 anos, reduzindo-o para 43%, nos termos do artigo 3º da Resolução de nº 63/2003 da ANS. Condenou a recorrente ao reembolso do que foi pago a maior no período de abril de 2014 à setembro de 2016, de forma simples, no total de R$ 12.601,88. Por fim, condenou a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Plano de saúde - Reajuste por faixa etária no percentual de 89,07%, aplicado aos cinquenta e nove anos de idade Impossibilidade, pois não houve mínima demonstração de razoabilidade e sinistralidade que pudesse autorizar o reajuste pretendido - Tentativa de obstar a continuidade do contrato, praticamente expulsando os mais idosos. Recurso não provido.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** Defende a legalidade do reajuste da mensalidade do plano de saúde por mudança de faixa etária, o qual estaria previsto em contrato, teria observado as normas da ANS e não seria desarrazoado.

Sustenta que, caso seja reconhecida a abusividade do aumento, deveria ser determinada a realização de perícia atuarial para apurar o

percentual de reajuste.

**Admissibilidade:** o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SP.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

***- Julgamento: CPC/15***

***- Da fundamentação deficiente***

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial que, quanto à legalidade do reajuste e à necessidade de realização de perícia atuarial, o recorrente não alega violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

***- Da ausência de prequestionamento***

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à necessidade de realização de perícia atuarial, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

***- Do reexame de fatos e provas***

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade do índice de reajuste aplicado pela recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

***- Da divergência jurisprudencial***

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência quanto à legalidade do reajuste e à necessidade de realização de perícia atuarial, inviabiliza a análise do dissídio. Incidência da Súmula

284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Ademais, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, necessidade de realização de perícia atuarial, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no REsp 909.113/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 02/05/2011 e AgRg no Ag 781.322/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 24/11/2008.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora